

Cláusula 1.^a

Suspensão parcial do AE

São suspensos os seguintes regimes e disposições previstos no AE:

- a) n.º 2, cláusula 45.^a (Horários irregulares);
- b) n.º 3 e n.º 4, cláusula 46.^a (Subsídios de horários irregulares);
- c) n.º 1 e n.º 3, cláusula 49.^a (Horas de refeição);
- d) n.º 8, cláusula 52.^a (Isenção de Horário de trabalho);
- e) n.º 1 e n.º 4, cláusula 54.^a (Trabalho em feriados);
- f) Prática usual de pagamento DMO;
- g) Regulamento de Fardamento, 0.5.01 - Composição e Validades.

Cláusula 2.^a

Disposições sucedâneas

1 - No período de suspensão parcial do AE, previsto na cláusula 4.^a (prazo de suspensão), são aplicadas disposições sucedâneas ou suspensão da previsão de cláusula ou número.

2 - As disposições sucedâneas ou suspensão de previsão de cláusula ou número, são integradas nas cláusulas respetivas conforme se segue:

Cláusula 45.^a

Horários irregulares

1 - *São horários irregulares os seguintes:*

- a) *Os constituídos por quatro dias consecutivos de trabalho, seguidos de um descanso mínimo semanal de 53 horas;*
- b) *Os constituídos por cinco dias consecutivos de trabalho, seguidos de um descanso mínimo semanal de 53 horas;*
- c) *Considera-se igualmente cumprido o descanso mínimo quando, havendo trabalho suplementar nesse período, ele não for prestado num dos dois dias de descanso semanal.*

2 - ***As horas de entrada e saída poderão ser variáveis diariamente, com início e termo entre às 00H00 e às 24H00, podendo existir, entre a primeira e as restantes, uma variação de 4 (quatro) horas, sem qualquer compensação ou até 5 horas mediante atribuição do respetivo subsídio referido no n.º 3 da cláusula 46.^a.***

3 - A prestação de trabalho obrigatório não deverá abranger mais de sete domingos consecutivos, salvo casos aceites pelo trabalhador.

4 - Em cada uma das variantes participarão equitativamente todos os trabalhadores enquanto nela integrados.

5 - A duração do trabalho normal para os trabalhadores abrangidos por este tipo de horário será de sete horas e trinta minutos diários e de trinta e sete horas e trinta minutos semanais.

6 - Só serão permitidas reduções à duração normal de trabalho, existindo recomendação dos Serviços Médicos, nesse sentido.

7 - O dia civil corresponde a um somatório de vinte e quatro horas consecutivas compreendidas entre às 00H00 e às 24H00. No entanto, os horários de trabalho poderão ultrapassar o dia civil, podendo ir até às 03H00 do dia seguinte.

8 - O período diário de trabalho poderá ter apenas a duração de seis horas.

Cláusula 46.^a

Subsídios de horários irregulares

1 - Os trabalhadores integrados nas variantes dos horários irregulares previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 da cláusula 45.^a, auferirão o subsídio mensal de € 76,00, independentemente da amplitude do respetivo horário e até doze horas, inclusive.

2 - Os trabalhadores integrados nos horários irregulares, cuja amplitude seja superior a doze horas auferirão um subsídio mensal de € 169,00.

3 - Os trabalhadores integrados em horários irregulares, cuja amplitude seja superior a dezoito horas, com início entre às 00h00 e às 03h00, auferirão um subsídio mensal de € 300,00.

4 - Os trabalhadores integrados em horários irregulares e que tenham horas de entrada e saída variáveis diariamente numa semana e cuja amplitude seja superior a quatro horas, auferirão um subsídio de € 47,50.

5 - Os subsídios de horários irregulares dos trabalhadores que prestem serviço durante, pelo menos, quinze anos consecutivos em horário irregular de amplitude superior a 12 horas, e que por interesse da SATA ou por doença comprovadamente impeditiva da prestação de trabalho por turnos (conforme parecer dos Serviços Médicos da empresa), deixem de prestar serviço naquelas condições, não serão atualizados e serão progressivamente diminuídos em 20% sempre que se verifique revisão da tabela salarial.

6 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos trabalhadores que prestem serviço durante pelo menos 25 anos em horários irregulares de amplitude superior a 12 horas, e por qualquer motivo deixem de trabalhar naquelas condições.

Cláusula 49.^a

Horas de Refeição

1 - Os períodos das refeições serão fixados nos horários de trabalho e estas serão tomadas dentro das horas seguintes:

a) pequeno almoço - entre às 07H00 e às 10H00;

b) almoço - entre às 11H00 e às 15H00;

c) jantar - entre às 17H00 e às 21H30;

d) ceia - entre às 02h00 e às 05H00.

2 - O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas horas para almoço e jantar, de trinta minutos para pequeno almoço e de trinta a sessenta minutos para ceia.

3 - Os períodos marcados nos horários de trabalho poderão ser alterados, desde que tal alteração não varie mais de meia hora, no caso de pequeno almoço, ou mais de uma hora, nas refeições principais. **No caso das refeições principais, o trabalhador deverá ser avisado da alteração com antecedência mínima de uma hora.**

4 - No caso do pequeno almoço não figurar no horário de trabalho, este terá a duração de 7 horas e 30 minutos e sem prejuízo, porém, de nele poder estar fixado um intervalo de uma hora para almoço.

5 - O intervalo mínimo entre o pequeno almoço e o almoço é de duas horas e trinta minutos.

6 - Não haverá lugar à fixação do período destinado à refeição quando o horário diário de trabalho constituir um período único, conforme referido no n.º 8 da cláusula 45.^a.

Cláusula 52.^a

Isenção de horário de trabalho

1 - Poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam cargos de direção, de confiança ou de fiscalização, bem como aqueles cujas funções não permitam, temporária ou permanentemente, a sujeição ao horário normal previsto neste AE.

2 - A isenção de horário de trabalho [...é] precedida de concordância do trabalhador manifestada por escrito.

3 - Compete à SATA requerer a isenção de horário de trabalho, ouvida previamente a Comissão de Trabalhadores, e apresentar todos os documentos que sejam necessários para comprovar os factos alegados.

4 - A Comissão de Trabalhadores pronunciar-se-á no prazo máximo de oito dias, entendendo-se, na falta de resposta, que o seu parecer é favorável.

5 - A isenção não abrangerá, em caso algum, os dias de descanso semanal e os feriados.

6 - As isenções só poderão ser canceladas no decurso do prazo para que foram concedidas com a concordância, por escrito, do trabalhador [...].

7 - Os trabalhadores isentos, devidamente identificados, devem constar em lista anexa ao horário afixado.

8 - Aos trabalhadores isentos será devida uma retribuição adicional mensal correspondente a vinte e duas horas de trabalho suplementar, calculada nos termos da fórmula prevista no n.º 2 da cláusula 82.ª (coeficiente 1.0).

Cláusula 54.ª

Trabalho em feriados

1 - Os trabalhadores só podem trabalhar nos dias feriados quando para tal forem expressamente convocados por escrito.

2 - O trabalho prestado em dias feriados será remunerado de acordo com o estabelecido no n.º 2 da cláusula 82.ª, sendo que, sempre que o trabalhador for convocado, originará o pagamento de um mínimo de quatro horas de trabalho, acrescido dos subsídios de alimentação e de transporte.

3 - Nos dias 25 de dezembro e 1 de janeiro, salvo circunstâncias excepcionais, a empresa deverá organizar os turnos, por forma a dispensar o maior número possível de trabalhadores, dando prioridade nessa dispensa aos que com ela estejam de acordo.

4 - A SATA dispensará os trabalhadores que eventualmente considere como não necessários à garantia da operação e/ou de cumprimento de obrigações assumidas perante terceiros, quer por alterações ao mapa de horário de trabalho ou através de comunicação aos visados, com cinco dias de antecedência.

Prática usual pagamento DMO

Por acordo entre a empresa e o trabalhador, o DMO pode ser substituído por uma remuneração equivalente a 50% do período não assegurado.

Regulamento de Fardamento, 0.5.01 - Composição e Validades.

1 - Para efeitos de contagem de prazos de validade das peças, os prazos suspendem-se sempre que ocorrer a suspensão do contrato de trabalho (ausências iguais ou superiores a trinta dias seguidos).

2 - Após o prazo indicativo de validade de uma peça, caso esta se encontre em boas condições de uso, não é efetuada a substituição, que se verificará quando o desgaste normal de utilização o justificar.

Cláusula 3.^a

Medidas complementares

1 - Ficam consensualizadas as seguintes medidas complementares:

- i. Redução de salário de 10%, aplicável ao valor de vencimento íliquido fixo acima de Eurs 1200, em 2021 e 2022;
- ii. Congelamento dos automatismos durante 2021 e 2022;
- iii. Saídas negociadas com os valores análogos aos de AE's atualizados para todos os trabalhadores que manifestem disponibilidade para tal.

2 - Em resultado do presente acordo, a SATA e os Sindicatos aceitam:

- i. Que as medidas complementares de flexibilização de regimes e disposições previstos em AE, devem estimar-se em 10% da remuneração do grupo profissional do pessoal de terra;
- ii. Que se mantenha o aumento de 2% (tabela salarial) em 2021.

Cláusula 4.^a

Prazo de suspensão

1 - A suspensão parcial do AE prevista no presente acordo, vigora entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

2 - O presente acordo caduca em 31 de dezembro de 2022.

Cláusula 5.^a

Efeitos do presente acordo

O presente acordo prejudica os direitos decorrentes do AE, nas matérias objeto de suspensão, previstas na cláusula 1.^a (Suspensão parcial do AE), com aplicação sucedânea dos regimes e disposições previstas na cláusula 2.^a (Disposições sucedâneas) e cláusula 3.^a (Medidas complementares).

Declaração

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *g*), n.º 1, artigo 492.º do Código do Trabalho, o presente acordo abrange, por um lado, a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., e, por outro, potencialmente 597 trabalhadores ao serviço da Empresa, que podem ser associados do Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos ou do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil.

Ponta Delgada, 17 de fevereiro de 2021.

Pela SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., *Luís Manuel Silva Rodrigues*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração e *Mário Rogério Carvalho Chaves*, na qualidade de Vogal do Conselho de Administração. Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, *Antero Quental* e *Nelson Vultão*, na qualidade de Dirigentes Sindicais. Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, *Filipe Rocha* e *Paulo Linhares*, na qualidade de Dirigentes Sindicais.

Entrado em 24 de junho de 2021.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 2 de julho de 2021, com o n.º 29, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.